

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000596418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1004105-53.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes

ELIANE ROMERA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLÓVIS DA SILVA PEDRO

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ EDUARDO PAES DE OLIVEIRA

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO

CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

HUGO CREPALDI Relator

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004105-53.2014.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelantes: Clóvis da Silva Pedro e outro Apelado: José Eduardo Paes de Oliveira

Voto nº 25.180

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO EM RODOVIA SINALIZADO – PLACA DE "PARE" – Colisão entre automóvel e caminhão — Condutor do caminhão que desrespeitou a sinalização e interceptou a trajetória do automóvel que seguia pela via preferencial — Direito de preferência desrespeitado Dever de cautela do motorista que realiza cruzamento, especialmente em rodovia - Arts. 34 e 44 do CTB — Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2º, do CTB — Demonstrada a culpa da corréu condutor, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva Conjunto probatório dos autos que aponta para culposa (imperita, imprudente conduta negligente) em desrespeito à sinalização e preferencial de tráfego por ela determinada no PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO RESPONSABILIDADE - Reconhecida - Teoria do "fato da coisa" — ÔNUS DA PROVA — Art. 373. II. do CPC em vigor — DANOS MATERIAIS — DANOS EMERGENTES - TRATAMENTO MÉDICO Mantida a condenação dos réus ao pagamento dos gastos do autor com medicamentos e insumos médicos – Manutenção, ainda, da responsabilidade dos réus por tratamentos futuros relacionados ao evento danoso – PENSÃO MENSAL — Cabível — Manutenção do arbitramento equivalente ao percentual valor incapacidade laborativa do autor - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS — Verificados ("in re ipsa") Dispensa-se a prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas revelem "per ordem dos prejuízos da personalíssimos da vítima — Evidentes reflexos na vida da vítima, a qual, em razão do acidente, sofreu para além de lesões corporais imediatas, que culminaram na impossibilidade do exercício da profissão, seguida de aposentadoria por



25ª Câmara de Direito Privado

invalidez pelo INSS — Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito — Sentença integralmente mantida — Honorários advocatícios recursais — Art. 85, §§ 1°, 2° e 11 do CPC em vigor — Negado provimento

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por CLOVIS DA SILVA PEDRO e ELIANE ROMERA DIAS, nos autos da ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito movida por JOSÉ EDUARDO PAES DE **OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 636/664) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dr. Luís Cesar Bertoncini, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 717,95 a título de danos emergentes, R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos, R\$ 30.000,00 a título de danos morais, ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1,45 salário mínimo nacional desde a data do evento danoso até a data em que o autor completar 65 anos e ao custeio de todo tratamento que o autor vier a realizar para amenizar as lesões sofridas. Ante a sucumbência recíproca, o autor ficou condenado ao pagamento de 25% das custas e despesas, enquanto caberá aos requeridos arcar com os demais 75%. Já em relação aos honorários, o MM. Magistrado a quo arbitrou em 10% do valor atualizado da condenação, ficando o autor condenado ao pagamento de 25% desta quantia em favor dos advogados dos réus, enquanto os requeridos deverão pagar 75% desta quantia aos advogados do autor, ressalvada a gratuidade.

Apelam os réus (fls. 695/701) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por ter proferido julgamento de



25ª Câmara de Direito Privado

parcial procedência contrariamente à prova dos autos. Afirma que a colisão ocorreu quando o caminhão já havia finalizado o cruzamento da rodovia e estava no acostamento, defendendo a caracterização de culpa exclusiva da vítima por guiar o automóvel em alta velocidade e sem prestar a devida atenção ao tráfego. Afirma, ainda, que o veículo do autor estava carregando grande quantidade de material pesado no banco traseiro, que teria se deslocado e majorado os danos corporais sofridos. Pleiteiam a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, com a exclusão das condenações ao pagamento de indenização. Alternativamente, pleiteiam o reconhecimento de sucumbência recíproca com a redução dos valores arbitrados em sentença.

Contrarrazões às fls. 705/715, o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento do automóvel guiado pelo autor – em sua preferencial de tráfego – pelo caminhão conduzido pelo requerido **CLÓVIS** e de propriedade da requerida **ELIANE**, ocorrido na altura do KM 107,7 da rodovia BR 153, mais especificamente no trevo que dá acesso à cidade de José Bonifácio-SP ("*Boletim de Ocorrência*" - fls. 64/70).

Afirmando que a parte requerida não teria respeitado a preferencial do cruzamento e causado o acidente, o autor pleiteou indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 116/134).



25ª Câmara de Direito Privado

O autor foi submetido a perícia médica perante a Faculdade de Medicina de Marília (fls. 188/192) e perante o IMESC (fls. 224/233).

Também foi produzida prova oral, com a oitiva por carta precatória de duas testemunhas arroladas pelos requeridos (fls. 481 e 563), além de terem sido colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes em audiência (fls. 275/277).

Houve por bem a MM^a. Julgadora *a quo* decidir nessas circunstâncias pela parcial procedência da demanda (fls. 636/664), nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral postulada nestes autos (feito nº 1004105-53.2014.8.26.0344), com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o faço para: 1- CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor do autor, da quantia de R\$ 30.000,00 a título de indenização por dano moral, a qual deve ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, por se tratar de arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; 2- CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor do autor, do valor de R\$ 20.000,00 para a reparação dos danos estéticos, o qual deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 3- CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor do autor do importe de R\$ 717,95 referente aos danos materiais suportados com compra de medicamentos e órtese, os quais devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 4- CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal ao autor correspondente a



25ª Câmara de Direito Privado

1,45 salário mínimo nacional, desde a data do evento danoso (21/08/2012) até a data em que completar 65 anos de idade (05/09/2024), devendo ser incluída a verba relacionada ao 13º salário e férias acrescida de 1/3 constitucional. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez e para garantia das prestações vincendas, os réus deverão constituir capital suficiente para garanti-las (artigo 533, caput, do CPC). O valor das prestações vincendas será alterado sempre que o salário mínimo nacional sofrer majoração. Para as parcelas vencidas deverá ser considerado o salário mínimo vigente à época de cada vencimento e deverão incidir correção monetária de acordo com a tabela

prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a data de seus vencimentos (Súmula 43 do STJ7). Considerar-se-á o dia 10 de cada mês para o vencimento de cada pensão mensal, prorrogando-se o vencimento para o próximo dia útil caso seja em sábado, domingo ou feriado; 5- CONDENAR os réus, solidariamente, ao custeio de todo tratamento que o autor vier a realizar para amenização das lesões sofridas em decorrência do acidente relatado na inicial, as quais devem ter indicação médica e valores devidamente comprovados. Outrossim, JULGO *IMPROCEDENTE* ação cautelar em apenso 1001210-22.2014.8.26.0344), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência será assim distribuída: Nesta ação principal (autos 1004105-53.2014.8.26.0344), as partes sucumbiram reciprocamente na proporção de 75% para os réus e 25% para o autor. Assim, as custas e despesas processuais deverão ser partilhadas entre as partes observando-se esta proporção. Da mesma forma os honorários advocatícios, ora arbitrados por equidade em 10% do valor da condenação devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, § 2°,

c.c o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídos entre as partes nesta proporção, cabendo, portanto, ao autor arcar com 25% deste valor em favor do advogado dos réus e a estes com 75% deste valor em favor do advogado do autor, ficando suspensa sua exigibilidade tendo em vista serem as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 3°, do CPC). Para fins de honorários sucumbenciais, considera-se como valor da condenação a indenização por danos morais (R\$ 30.000,00), lucros cessantes (R\$ 20.000,00), indenização por danos materiais (R\$ 717,95), parcela vencida referente à pensão mensal arbitrada, além de 12 prestações vincendas (CPC, artigo 85, § 9°). Na ação cautelar em apenso (autos n° 1001210-22.2014.8.26.0344), o autor

Apelação Cível nº 1004105-53.2014.8.26.0344



25ª Câmara de Direito Privado

arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8°, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (CPC, artigo 98, § 3°). Trasladese cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar em apenso (autos n° 1001210-22.2014.8.26.0344), arquivando-se-a oportunamente. P.I.C"

E a sentença não comporta reparo.

Com efeito, depreende-se do Boletim de Ocorrência acostado aos autos que:

"Conforme averiguações no local do acidente, no município de José Bonifácio, no km 107,7 da BR 153, constatei através dos vestígios nos veículos e no pavimento e, ainda, corroborado pelas declarações dos condutores, que o V1. M. Benz L 1418-E, placa HZE8787/SP cruzava a Rodovia para acessar a cidade de José Bonifácio momento em que o V2 VW/GOL 1.0, placa ENM3589/SP que trafegava no sentido norte/sul colidiu no pneu do eixo da tração lado direito do V1. Acidente ocorrido devido falta de atenção do condutor do V1 que não observou a sinalização de PARE e a preferencial do V2 conforme croqui." (fls. 66).

Documento este que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, conforme jurisprudência desta Corte:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito. Colisão lateral em rodovia. Improcedência. Manutenção. Elementos constantes dos autos que revelam que a colisão foi causada pelo autor ao tentar ultrapassagem e invadir a pista de sentido contrário. Boletim de ocorrência. Presunção juris tantum de veracidade não elidida pela prova que incumbia ao autor produzir. Prova testemunhal consistente no depoimento do policial que atendeu a ocorrência no local. - APELO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. 1001045-12.2014.8.26.0073, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 15/04/2016 — grifou-se).



25ª Câmara de Direito Privado

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos causados em acidente de veículo. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação. Inconformismo do réu. Alegação de não ocorrência de revelia. Cerceamento de defesa. Ausência de culpa exclusiva e de nexo de causalidade. Inexistência de prova que ampare a pretensão do autor à indenização por danos materiais e morais. Sentença de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios fundamentos. Ocorrência de revelia. Não ocorrência de cerceamento de defesa, já que o Juízo, como destinatário das provas (artigo 130 do Código de Processo Civil), formou seu convencimento com as que foram produzidas nos autos. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para aferir a ocorrência dos danos apontados pelo apelado. Conforme entendimento do C. STJ., o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de verdade, prevalecendo até que se prove o contrário, o que não ocorreu no caso ora analisado. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. 0958089-11.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. Sergio Alfieri, j. 01/09/2015 - grifou-se).

Outrossim, o depoimento das testemunhas (fls. 481 e 563) levam inequivocamente à conclusão de que o corréu condutor teve a culpa pela causação do acidente. Tratava-se de cruzamento em rodovia com sinalização de solo e vertical acerca da preferencial daqueles quem vem pela BR 153 em relação a quem pretende cruzar a via pelo trevo para acessar a cidade de José Bonifácio, sendo que dinâmica do acidente foi a interceptação do automóvel, que vinha pela preferencial, pelo caminhão da requerida **ELIANE**, guiado pelo requerido **CLÓVIS**.

Além disso, é de se ressaltar que os réus se limitaram em sua apelação a alegar que o acidente ocorreu no acostamento, ou seja, após o término do cruzamento pelo caminhão e por culpa exclusiva do autor que estaria em alta velocidade e desatento. No entanto, não há elemento algum nos autos que corrobore a tese recursal dos requeridos, que, diferentemente do que alegam em suas razões de apelação, não pode ser extraída do depoimento da testemunha *Alexandre Saldanha*. Conforme se verifica na fl. 81, a testemunha afirma expressamente que "o choque se deu na



25ª Câmara de Direito Privado

pista em seguia o veículo Gol próximo ao acostamento" e não que o acidente ocorreu no acostamento.

Já a testemunha *José Maciel Claro*, policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, reiterou as informações constantes do mencionado boletim de ocorrência e confirmou que o acidente se deu em razão do desrespeito por parte do condutor do caminhão da placa de "PARE", tendo a colisão ocorrido na pista em que estava o gol, que ficou parcialmente interditada.

Ademais, a próprio requerido **CLÓVIS** em depoimento pessoal, apesar de afirmar que olhou antes de iniciar a travessia da rodovia, disse que não viu o carro do requerente, não sabendo informar se estava com os faróis ligados ou desligados. Ora, por mais que estivesse em período noturno, não chovia e a pista era plana, tratando-se de evidente confissão de desatenção na condução do caminhão a alegação de que não viu o veículo Gol em que seguia o autor. Uma vez não comprovada a alta velocidade, tampouco que o requerente saiu de sua pista para colidir com o caminhão no acostamento, conclui-se que o corréu foi imprudente por ter iniciado a travessia do cruzamento sem a certeza de que teria condições termina-la sem colocar em risco os demais veículos que circulavam pela BR 153.

Isso tudo é suficiente para afirmar que o veículo da ré não observou a sinalização existente e, assim, agiu com culpa presumida para a ocorrência do sinistro.

Em relação ao tema, verificam-se as determinações dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o Apelação Cível nº 1004105-53.2014.8.26.0344



25ª Câmara de Direito Privado

seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Nesse sentido, explica Rui Stoco:

"Desse modo, quem cruza preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo pagamento da indenização". (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1699).

Não obstante, o teor dos artigos referenciados deve ainda ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai que os condutores de veículos de maior porte têm o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Ademais, diferentemente das alegações dos requeridos, a análise detida de todo conjunto probatório dos autos não permite concluir pela existência de qualquer elemento capaz de caracterizar culpa concorrente do autor pelo evento danoso. O fato de carregar caixas no banco traseiro não é perigoso, tampouco proibido, sendo evidente que o deslocamento das caixas que provavelmente agravou as lesões do autor Apelação Cível nº 1004105-53.2014.8.26.0344



25ª Câmara de Direito Privado

ocorreu exclusivamente em razão da atitude desidiosa do condutor do caminhão que desrespeitou a sinalização do trânsito e causou o abalroamento.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade do corréu condutor pelo acidente ocorrido. Tal entendimento coaduna-se com o posicionamento deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -Inteligência do art. 5°, LXXVIII, da CF c.c. arts. 125, II e 130 do CPC/73 -Desnecessidade de alteração do rito processual sumário para o ordinário, assim como da dilação probatória para produção de prova pericial - Ré que teve a oportunidade para produzir provas, porém quedou-se inerte -Inexistência de prejuízo à parte - Preliminar rejeitada. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CULPA EXCLUSIVA DA RÉ APELANTE CONFIGURADA - DESREPEITO À SINALIZAÇÃO DE "PARE" NO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL -Acidente que decorreu de conduta culposa exclusiva da apelante, que não observou a sinalização de parada obrigatória em cruzamento de via preferencial - Precedentes desta Corte - Obrigação de indenizar desprovido. Sentença mantida Recurso 1018920-34.2015.8.26.0566; Relator: Carlos von Adamek; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

CERCEAMENTO DE DEFESA — Alegação de nulidade da sentença, porquanto seria o caso de se determinar a dilação probatória — Feito julgado antecipadamente — Desnecessidade de maiores dilações, pois a matéria se apresentava unicamente de direito, com os fatos já comprovados — Confissão do acidente ocorrida — Preliminar afastada. ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL — REPARAÇÃO DE DANOS — Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo — Ação proposta pelo autor contra as rés, para o fim de ser ressarcido dos danos ocorridos em sua motocicleta — Ação julgada procedente - Provas produzidas que estão a indicar que o acidente fora causado pela apelante, na medida em que teria ingressado em via preferencial, sem observar a sinalização "PARE" existente no local — Culpa



25ª Câmara de Direito Privado

bem demonstrada — Alegação da apelante de que o local não era provido de qualquer sinalização, e que estava escuro — Ademais, o apelado transitava em excesso de velocidade — Alegações que não ganham força, pois a parada obrigatória era da apelante, já que há informes de que o local era sinalizado, e foi a própria apelante quem confessou que não observara a sinalização existente — Velocidade da motocicleta que não ganha terreno, pois não foi a causa determinante do acidente — Justiça gratuita que foi observada, fazendo incidir regra própria — Condenação que era de rigor - Recurso improvido. (Apelação 0006538-35.2012.8.26.0306; Relator: Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016)

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais. Colisão envolvendo os veículos do autor e do réu. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Renovação dos argumentos anteriores. Alegada velocidade excessiva do autor, condutor do veículo S10. Ausência de comprovação. Sinalização com a placa "PARE". Réu-apelante que desrespeita sinalização de parada obrigatória, colidindo com o veículo do autor, que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu pelo acidente. Danos materiais devidos. Valores apresentados sem impugnação eficaz. Ausência de prova que demonstre excesso no quantum pleiteado. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão do autor (art. 333, II, do CPC/73). Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação 0023837-38.2009.8.26.0562, Relator Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/08/2016).

É de se concluir, assim, que o acidente foi causado por conduta culposa (imperita, imprudente ou negligente) do corréu **CLÓVIS**, que conduzia caminhão em inobservância à sinalização do local, vindo a colher o autor que seguia em sua preferencial de tráfego.

Outrossim, patente a culpa do corréu condutor, decorre inevitavelmente a responsabilidade da corré **ELIANE** proprietária do caminhão.



25ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, é manifesta a culpa do proprietário, ao passo em que valorada em cotejo com a teoria do "fato da coisa" no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco", apontada por Carlos Roberto Gonçalves e endossada pela melhor doutrina ("Direito Civil Brasileiro", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498).

Ainda a respeito do tema, ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação, no sentido de relativizar essa presunção ante a determinadas circunstâncias atenuantes (e.g. veículo roubado), as quais, todavia, não se verificaram neste caso concreto.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DECLARAÇÃO. CARÁTER "EMBARGOS DΕ INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1/3/2012). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.761 - MG (2013/0122546-4), Quarta Turma, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 18.08.2015 - grifou-se).



25ª Câmara de Direito Privado

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7), Terceira Turma, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.06.2015 - grifou-se).

E arestos desta E. Corte de Justiça e, em especial, desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do corréu, motorista do veículo, devidamente caracterizada. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito



25ª Câmara de Direito Privado

responde, objetiva e solidariamente, com o condutor pelos danos causados a terceiro. Danos morais majorados. Justiça gratuita. Indeferimento. Não preenchimento dos requisitos legais. Cerceamento de defesa não evidenciado PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação 1003064-26.2017.8.26.0189; Relator: Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM FACE DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. IMPROVIDO. Apresenta-se incontroverso o fato de que a corré é a proprietária do veículo envolvido no acidente. Portanto, nessa qualidade, responde civil e solidariamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veículo. No caso, uma vez identificada a culpa do motorista, daí necessariamente decorre a responsabilidade da proprietária do bem, cuja posse confiou àquele. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DΕ TRÂNSITO. AÇÃO DΕ INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE, CULPA DOS RÉUS CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E QUE SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a procedimento cirúrgico (laparotomia), tratamento médico e internação hospitalar, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a atender ao objetivo da reparação, a fixação adotada (R\$ 25.000,00), tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor. 3. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a proporção fixada pela sentença atribuída aos réus a título de verba honorária, para o equivalente a 80% da base de cálculo utilizada. (Apelação 1001399-49.2018.8.26.0347; Relator: Antonio Rigolin; 31a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019)

rivado; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019 Apelação Cível nº 1004<u>1</u>05-53.2014.8.26.0344



25ª Câmara de Direito Privado

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Fato da coisa. Recurso desprovido. (Apelação 1009519-75.2017.8.26.0037; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019)

Assim, prevalece a versão narrada na exordial, de forma que a aplicação do ônus da prova em desfavor da parte ré é mesmo de rigor (cf. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Superadas estas questões, passa-se à análise dos danos sofridos pelo autor e da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em relação aos danos emergentes, deve-se manter a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 717,95, tendo em vista que não houve impugnação específica dos réus em relação à documentação acostada às fls. 89/91 e 95.

Razoável, ainda, a manutenção da condenação ao pagamento de futuros tratamentos ao qual o requerente pode ser submetido para reduzir as sequelas dos danos sofridos com o acidente. Como bem pontuou o MM. Magistrado *a quo*, há nos laudos periciais menção a possíveis intervenções cirúrgicas às quais o requerente poderia ser submetido, além de ter constado da sentença que caberá ao requerente comprovar em sede de cumprimento de sentença a pertinência dos gastos com o evento danoso, o que afasta a alegação de insegurança jurídica.

Passando ao ponto relativo aos alimentos civis, entendo que, em relação à fixação de pensão mensal e ao valor arbitrado a esse título, a solução dada à lide pelo MM. Julgador *a quo* foi adequada, vez que a vítima, com toda a certeza, suportou redução permanente em grau Apelação Cível nº 1004[05-53.2014.8.26.0344



25ª Câmara de Direito Privado

elevado de sua capacidade laborativa, sendo, portanto, impedido de reingressar no mercado de trabalho.

Vale dizer, na impossibilidade de se conhecer sua projeção de ganhos potenciais no futuro caso não tivesse se acidentado, há de se caminhar inexoravelmente na seara da equidade, pilar do Código Civil, concluindo-se como ponderada e justa a pensão até os 65 anos no valor equivalente ao percentual da redução de sua capacidade laborativa em relação à renda que comprovadamente auferia no momento do acidente.

Outrossim, o estabelecimento da pensão mensal até os 65 anos respeitou os limites do pedido da petição inicial e encontra-se até abaixo da expectativa de vida dos brasileiros e da extensão do período economicamente ativo da população.

Relativamente à indenização por danos morais, convém ressaltar, *a priori*, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).



25ª Câmara de Direito Privado

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio ("in re ipsa"), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"...na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Neste caso, além de fraturas e lesões suportadas por ocasião do evento danoso (*cf.* documentação médica acostada na fl. 81 e laudos periciais de fls. 188/192 e 224/233), o autor foi diagnosticado com dor e limitação de movimentos do quadril e membro inferior e paralisia total da flexão dorsal do pé esquerdo, além de ter ficado acamado por longo período de tempo, ter ficado com cicatrizes e afastando-se definitivamente do trabalho como motorista, por fim, sendo aposentado por invalidez pelo INSS.

Posto isso, evidentes os aduzidos reflexos na vida e, particularmente, nos direitos personalíssimos da parte autora, todavia independam de prova nessas circunstâncias, em que se deve ter por presumida a ocorrência de dano moral ("in re ipsa").

Já os danos estéticos encontram-se devidamente comprovados pelas sequelas do acidente narradas nos laudos periciais, possuindo o requerente cicatrizes das intervenções cirúrgicas, marcha



25ª Câmara de Direito Privado

claudicante e depende de órtese e muletas para conseguir se locomover.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a sua fixação reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, da dor suportada pelo ser humano etc.

E não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, nesse aspecto, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Assim, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja o patrimônio do ofensor sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima, tomando-se por base aspectos do caso concreto como a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais das partes, as condições psicológicas e o grau de culpa dos envolvidos.

Tendo em vista os parâmetros e aspectos explicitados, entendo que os montantes de R\$ 30.000,00 a título de danos morais e R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos arbitrados pelo Juízo *a quo* mostram-se justos e suficientes ante as características do caso concreto, de forma a compensar os transtornos sofridos pela parte sem que se possa cogitar seu enriquecimento ilícito.

De rigor, portanto, a manutenção integral da sentença recorrida.



25ª Câmara de Direito Privado

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência em sede recursal da parte ré, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, pelo que ora fixo-os em 15% do valor devidamente atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1°, 2° e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor, ressalvada a gratuidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI Relator